

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1091899 - SP (2017/0094504-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENYS PYERRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADRIANA GIUBELINI
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : ESTACAO ATIBAIA EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : MURILO BACCI CAVALEIRO E OUTRO(S) - SP166244

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. TÍTULO INEXIGÍVEL. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária e acolher a tese recursal (concluindo pela existência de título executivo extrajudicial, a amparar os embargos à execução opostos), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial de Denys Pyerre de Oliveira e de Adriana Giubellini e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 437):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. TÍTULO INEXIGÍVEL. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 450-513), os agravantes repisam a aventada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como defendem a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie, uma vez que a questão atinente à existência de título executivo extrajudicial, com o preenchimento dos seus pressupostos, é exclusivamente de direito. Além disso, apontam não ter sido analisado o dissídio pretoriano suscitado nas razões do apelo extremo.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.899 - SP (2017/0094504-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENYS PYERRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADRIANA GIUBELINI
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : ESTACAO ATIBAIA EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : MURILO BACCI CAVALEIRO E OUTRO(S) - SP166244

EMENTA

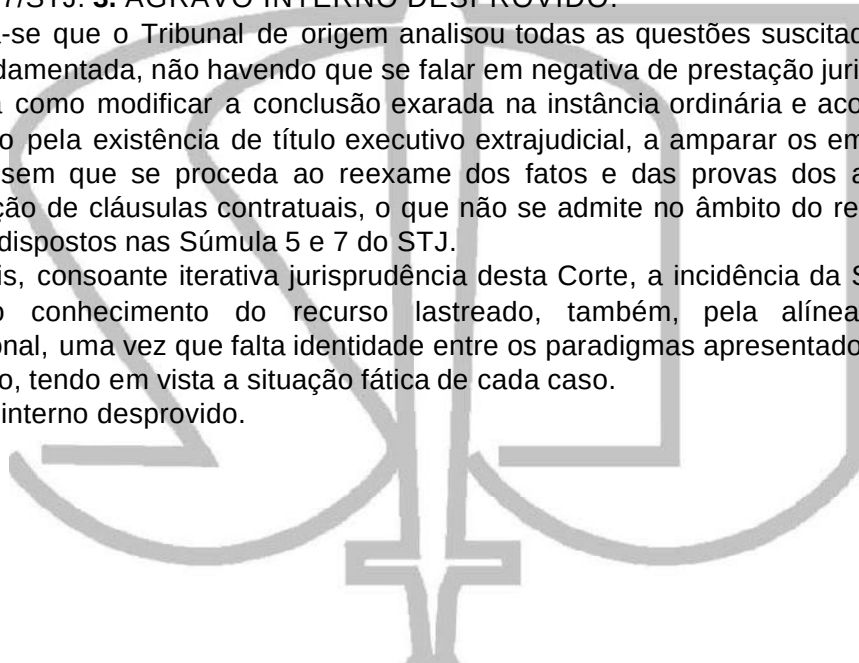
AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. TÍTULO INEXIGÍVEL. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária e acolher a tese recursal (concluindo pela existência de título executivo extrajudicial, a amparar os embargos à execução opostos), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmula 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, acerca da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, de fato, é o caso sua rejeição, tendo em vista que o aresto combatido enfrentou devidamente as questões suscitadas pelas partes, de modo a esclarecer a inexistência da omissão apontada no julgado impugnado, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Isto porque, o Tribunal de origem consignou inexistir valor fixo no título que se pretende executar, uma vez que, da análise da cláusula 11 da autorização do leilão, verifica-se que, neste documento, existe uma margem de variação no montante devido, havendo apenas o mínimo (R\$ 500,00 – quinhentos reais) e o máximo (1% sobre a monta atribuída ao bem leiloadado).

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão guerreado (e-STJ, fl. 248):

No mérito, toda a insurgência recursal versa sobre a cláusula 11 da autorização de leilão (fls. 32/35). Diz a referida cláusula que:

[...]

Da simples leitura da cláusula, infere-se que o valor para as despesas com a publicidade é de 1% sobre o valor avaliado do leilão, com valor inicial de R\$ 500,00. Repetindo-se: o valor mínimo é de R\$ 500,00 e o valor máximo, portanto, é de 1% do valor avaliado do leilão.

Por outro lado, no tocante ao pedido subsidiário de devolução do que foi gasto comprovadamente pelo leiloeiro, mostrava-se descabida tal análise pelo TJSP, haja vista a manutenção da sentença de extinção da execução decorrente da inexistência de título hábil a embasar tal demanda.

Assim sendo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

No tocante ao cabimento da execução intentada na origem, também não há como suplantar a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É que a Corte estadual manteve a sentença, no sentido de ser impositiva a extinção da execução, dada a inexigibilidade do título juntado, mediante a apreciação dos fatos e das provas colacionados aos autos

Essa é conclusão que se extrai dos seguintes trechos do julgado recorrido (e-STJ, fls. 248-249):

No mérito, toda a insurgência recursal versa sobre a cláusula 11 da autorização de leilão (fls. 32/35). Diz a referida cláusula que:

[...]

Da simples leitura da cláusula, infere-se que o valor para as despesas com a publicidade é de 1% sobre o valor avaliado do leilão, com valor inicial de R\$ 500,00. Repetindo-se: o valor mínimo é de R\$ 500,00 e o valor máximo, portanto, é de 1% do valor avaliado do leilão.

E o apelante-exequente simplesmente pretende executar a quantia referente a 1% do valor avaliado do leilão (R\$ 5.900.000,00), ou seja, R\$ 59.000,00, que atualizado, atinge o patamar de R\$ 86.594,88 (data da propositura da ação de execução). Pretende executar o máximo.

Agrava mais a situação o fato de os leilões terem restados negativos, o que permite afastar a incidência do limite máximo previsto na malsinada cláusula.

E se o exequente entende ser cabível somente a incidência de 1% do valor do leilão, bastava redigir outra cláusula, suprimindo o valor mínimo. Simples assim. "Pacta sunt servanda".

Nesse diapasão, dizem os artigos 110, 112 e 113 do Código Civil, respectivamente:

[...]

Eis o Enunciado nº 421 da V Jornada de Direito Civil que

"Arts. 112 e 113: os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do C.C., em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional"

Dessa forma, o título era e é mesmo inexigível, pelo que a r. sentença há de ser mantida.

Logo, para derruir o entendimento delineado no acórdão impugnado e acolher a tese recursal defendida nas razões do apelo nobre (concluindo pela existência de título executivo extrajudicial, a amparar os embargos à execução opostos), seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório do respectivo processo, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impende registrar que a divergência jurisprudencial suscitada,

efetivamente, não foi apreciada por este signatário, na decisão agravada, pois, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Nessa linha de cognição:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.091.899 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0094504-5

Número de Origem:

00141476720128260048 141476720128260048 0480120120141477 480120120141477 22852012 5322012
5052012 0480120120031190 00275719220138260000

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENYS PYERRE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ADRIANA GIUBELINI

ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112

WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290

AGRAVADO : ESTACAO ATIBAIA EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS : MARCOS TADEU CONTESINI E OUTRO(S) - SP061106

MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENYS PYERRE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ADRIANA GIUBELINI

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : ESTACAO ATIBAIA EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : MURILO BACCI CAVALEIRO E OUTRO(S) - SP166244

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019